



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0026187-63.2003.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *7ª Vara Cível da Comarca da Capital.*  
**01 Apelante** : *Liberty Seguros S/A.*  
**Advogado** : *Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PB nº 20.397).*  
**02 Apelante** : *Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas).*  
**Advogado** : *Humberto Malheiros Gouvêa (OAB/PB 11.545).*  
**Apelado** : *Maria Nazaré Berto da Silva e outros.*  
**Advogados** : *Severino Ferreira da Silva (OAB/PB nº 4.137).*

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. APELO RECORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE ACORDO ASSINADO PELOS PATRONOS DE AMBOS OS LITIGANTES, COM PODERES PARA TRANSIGIR, REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DO DECURSO DO PRAZO RECURSAL. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, §2º, 932, I, E 487, TODOS DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

- É plenamente possível a homologação de acordo apresentado posteriormente ao julgamento do recurso e antes do decurso do prazo recursal, inexistindo óbice procedimental, haja vista que o ato homologatório apenas certifica decisão já tomada pelas próprias partes.

- Com fundamento no §2º do art. 3º, no inciso I do art. 932, e na alínea “b” do inciso III do art. 487, todos do Novo Código de Processo Civil, há de ser homologado o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o feito com resolução de mérito e havendo a substituição do título executivo judicial.

Vistos.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Liberty Seguros S/A e Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas)**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital prolatada nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida, inicialmente, por **José Cassimiro da Silva** em face das partes ora apelantes.

Na exordial, José Cassimiro da Silva alegou, em suma, que no dia 30 de janeiro de 2003 - ao subir pela porta traseira de um dos veículos da promovida Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas) - fora arrastado por vários metros até atingir a frente de um prédio. Aduziu, ainda, que o condutor do veículo da parte promovida não lhe prestou socorro, esvaindo-se do local do acidente.

Narrou que, após o sinistro, fora socorrido por viatura do Corpo de Bombeiros e levado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde fora constatado que o promovente apresentava fratura de membro superior, costelas quebradas e perfuração no pulmão.

Sustentou que ainda não estava recuperado das lesões, suportando diversos gastos com transportes e medicamentos, ao passo que restava impossibilitado de trabalhar.

Ao final, pugnou pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais, bem como em indenização correspondente aos dias que deixou de trabalhar em decorrência do sinistro, no valor de R\$ 81.760,00 (oitenta e um mil reais e setecentos e sessenta reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo, em preliminar, a denunciação à lide da seguradora Liberty Paulista, bem como a inépcia da inicial.

No mérito, alegou que o autor deixou de detalhar dados importantes, tais como a placa do veículo e o nome do motorista que conduzia o veículo. Asseverou, assim, que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, bem como a inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta da parte promovida.

Réplica impugnatória (fls. 32/33)

Certidão de óbito do autor José Cassimiro da Silva (fls. 41).

Às fls. 47, Maria Nazaré Berto da Silva, Dean Berto da Silva e Deorges Berto da Silva, viúva e filhos do *de cujos*, requereram a habilitação nos autos.

Pedido de habilitação deferido (fls. 113), reconhecendo a esposa e filhos do falecido como seus sucessores processuais.

Às fls. 368, o magistrado de base chamou o feito a ordem, determinando a citação da litisdenuciada Liberty Seguros.

Citada, a Liberty Seguros apresentou contestação (fls. 377/396), asseverando, inicialmente, que eventual condenação da promovida deveria observar os limites e valores do contrato de seguro celebrado entre a réu e a listisdenunciada.

Seguindo suas argumentações, asseverou que *“ao contrário do que tenta configurar o denunciante, a responsabilidade pelo acidente ocorrido é tão somente do demandado, restando à seguradora apenas a reposição em caso de eventual condenação do segurado, respeitados os limites do seguro contratado”*.

Dessa forma, aduziu não ter responsabilidade indenizatória diretamente com a parte autora, mas apenas com o segurado, através de eventual reembolso.

Sustentou, pois, que caso a eventual condenação da parte promovida superasse o valor contratado, a seguradora não estaria obrigada a indenizar o segurado em valor maior do que o contratado.

Discorreu, ainda, sobre a inexistência de danos de ordem moral e o dever de se observar razoabilidade do *quantum* indenizatório eventualmente arbitrado.

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda, e, pelo princípio da eventualidade, que caso houvesse condenação da parte promovida, fossem respeitados os limites da responsabilidade da seguradora denunciada nos termos da apólice contratada.

Réplica impugnatória (fls. 403/404).

Termo de audiência (fls. 420/423), oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações Finais apresentadas às fls. 426/428 e às fls. 429/431.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 442/451), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“À luz do exposto, na lide principal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar o promovido REUNIDAS-UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1%, fluindo a partir do evento danoso – (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento – (Súmula 362 do STJ).*

*Custas processuais e honorários advocatícios na modalidade pro rata, face a sucumbência recíproca das partes.*

*Por outro lado, na lide secundária, condeno a LIBERTY SEGUROS S/A a ressarcir o listisdenunciante em relação às despesas referentes à condenação por danos morais,*

*observando-se, contudo, o limite da cobertura securitária*". (fls. 151).

Irresignada, a promovida Liberty Seguros S/A interpôs Apelação Cível (fls. 453/459), que teria restado devidamente comprovado que o valor do capital segurado contratado para danos morais para passageiros e terceiros perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que tal limitação deveria ter ficado expressamente consignado no dispositivo da sentença.

Neste contexto, aduziu que *"a sentença em epígrafe é passível de reforma, uma vez que se condena esta recorrente ao ressarcimento da indenização por dano moral, contudo, deixa de limitar, no dispositivo, a quantia exata da obrigação da Liberty"*.

Por sua vez, a Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas), também apresentou Recurso Apelarório (fls. 494/507), sustentando, em resumo, que a responsabilidade no caso em apreço deve ser subjetiva, uma vez que *"não existe qualquer vínculo contratual ou trabalhista entre a parte autora e a parte ré"*.

Ressalta, ainda, que a suposta vítima não se encontrava no interior do ônibus no momento do acidente.

Neste contexto, aduz que *"a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário"*.

Alega, também, a inexistência de nexos causal entre o acidente que vitimou o Sr. José Casimiro e a conduta da ora recorrente, bem como a inaplicabilidade da súmula 54 do STJ ao casos em versem sobre indenização por danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se totalmente improcedente os termos da inicial, ou, não sendo este o entendimento adotado, para que o valor da indenização seja minorado.

Contrarrazões apresentadas (fls. fls. 511/514 e fls. 483/488).

Intimadas para se manifestar a respeito de possível reconhecimento de ausência de interesse recursal da Liberty Seguros S/A, foram oferecidas manifestações às fls. 523/524 e às fls. 529.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, sob a alegação de falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 518/519).

A Segunda Câmara Cível, por unanimidade, não conheceu do apelo interposto pela primeira apelante e negou provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator, (fls. 544/555).

Antes do decurso do prazo recursal e, conseqüentemente, do trânsito em julgado, as partes, então, apresentaram petição (fls. 561/564), através da qual informaram a realização de um acordo extrajudicial, especificando os termos

pactuados e requerendo a homologação do mesmo, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 487, incisos III, “c” do CPC.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro considerado globalmente tem apresentado como característica marcante a busca pela solução consensual de conflitos, estabelecendo, inclusive, como dever da autoridade responsável pela condução procedimental dos feitos o estímulo da promoção dos métodos consensuais de resolução dos litígios.

O Novo Código de Processo Civil – NCPC, nessa seara, desde a redação originária de seu anteprojeto, revelou-se como instrumento inovador, consagrando a primazia da autocomposição e influenciando diversos novos diplomas legais, mesmo antes de sua entrada em vigor. A nova codificação, na parte das normas fundamentais, introduz o princípio da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, do NCPC).

Assim, desde a consagração no âmbito das normas fundamentais até o direcionamento do dever conciliário para os Relatores nos Tribunais (art. 932, I, do NCPC), o legislador processual civil buscou estabelecer como tônica do processo moderno o apaziguamento acordado entre as partes litigantes, meio cuja repercussão social se afigura mais benéfica ao sistema jurídico, demonstrando um próprio amadurecimento cultural no país.

Há de se registrar a plena possibilidade de homologação de acordo apresentado posteriormente ao julgamento do recurso apelatório, inexistindo óbice procedimental, haja vista que o ato homologatório apenas certifica decisão já tomada pelas próprias partes, podendo ser homologado pelo Relator (art. 932, inciso I, do NCPC). Sobre o tema, confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. PROCESSO SENTENCIADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC.*

*1. Com a nova redação do artigo 463 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.232, de 2005, o legislador pôs fim à crítica, vigente à época da redação anterior, de que o Magistrado, ao sentenciar, em verdade, não cumpria e acabava o ofício jurisdicional.*

*2. Na atual sistemática, a norma anterior seria completamente insustentável, pois a sentença hoje simplesmente instaura o módulo executivo do processo, possibilitando ao Juiz proferir diversos atos jurisdicionais posteriores à sentença.*

*3. Logo, no novo regime processual, não existe óbice para que o magistrado homologue acordo celebrado entre as partes, mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a homologação simplesmente certifica decisão já tomada pelas próprias partes.*

*4. Recurso provido para reformar a decisão agravada e determinar a homologação da transação entabulada entre as partes”.*

(TJMG, Acórdão n.817078, 20140020160558AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 10/09/2014. Pág.: 113). (grifo nosso)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. POSTERIOR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 269, III, E 462, DO CPC. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Informando as partes a realização de acordo extrajudicial em relação ao litígio e requerendo os litigantes a extinção do feito, cabe ao juiz homologá-lo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, III, do CPC.*

*2. Agravo regimental desprovido”.*

(TJMA, Primeira Câmara, AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000001-43.2008.8.10.0036, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, Data de Julgamento: 06/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no §2º do art. 3º, no inciso I do art. 932, e na alínea “b” do inciso III do art. 487, todos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo entabulado pelas partes (fls. 561/564), para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com a substituição do título executivo.

**P. I.**

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**